



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188135 - MG (2026/0071351-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANA DEOLINDA DA SILVA - MG140374
ISAIAS HENRIQUE SILVA - MG194310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ DECIDIDOS EM *HABEAS CORPUS* RELATIVO À MESMA AÇÃO PENAL. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado agrado em recurso especial, em razão de a questão posta já haver sido apreciada em *habeas corpus* (HC 1.021.304/MG) relativo à mesma ação penal na origem.
2. Fato relevante. No HC 1.021.304/MG, decisão proferida em 18/08/2025, com trânsito em julgado em 26/8/2025, assentou: (i) aumento da pena-base justificado pelo severo agravamento da vida financeira da vítima; e (ii) possibilidade de fixação de regime prisional mais gravoso quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal em razão da valoração desfavorável do art. 59 do CP, ainda que evidenciada a primariedade.
3. Teses do agravante. Defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade diante do manejo concomitante de *habeas corpus* e recurso especial, bem como aponta cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses sobre dosimetria e regime prisional, postulando o afastamento da prejudicialidade e o regular processamento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial permanece prejudicado por reiteração de pedidos já decididos, com trânsito em julgado, em *habeas corpus* relativo à mesma ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão no HC 1.021.304/MG, relativa à mesma ação penal e com trânsito em julgado, apreciou e manteve o aumento da pena-base e a fixação de regime prisional mais gravoso, configurando reiteração da matéria no agrado em recurso especial e, portanto, prejudicialidade do recurso.
6. As teses defensivas sobre dosimetria e regime prisional foram devidamente apreciadas e afastadas no *habeas corpus* citado, inexistindo cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

7. A simultaneidade do manejo de *habeas corpus* e recurso especial ofende o princípio da unirrecorribilidade quando há identidade de pedidos e sobreposição de matéria já decidida, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração, em agravo em recurso especial, de questões já apreciadas em *habeas corpus* relativo à mesma ação penal, torna o recurso prejudicado. 2. A apreciação das teses de dosimetria da pena e de regime prisional no *habeas corpus* afasta alegações de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1649191/SP, Sexta Tuma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1676750/SP, Sexta Tuma, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1662272/SP, Quinta Tuma, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188135 - MG (2026/0071351-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANA DEOLINDA DA SILVA - MG140374
ISAIAS HENRIQUE SILVA - MG194310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ DECIDIDOS EM *HABEAS CORPUS* RELATIVO À MESMA AÇÃO PENAL. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado agrado em recurso especial, em razão de a questão posta já haver sido apreciada em *habeas corpus* (HC 1.021.304/MG) relativo à mesma ação penal na origem.
2. Fato relevante. No HC 1.021.304/MG, decisão proferida em 18/08/2025, com trânsito em julgado em 26/8/2025, assentou: (i) aumento da pena-base justificado pelo severo agravamento da vida financeira da vítima; e (ii) possibilidade de fixação de regime prisional mais gravoso quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal em razão da valoração desfavorável do art. 59 do CP, ainda que evidenciada a primariedade.
3. Teses do agravante. Defesa sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade diante do manejo concomitante de *habeas corpus* e recurso especial, bem como aponta cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses sobre dosimetria e regime prisional, postulando o afastamento da prejudicialidade e o regular processamento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial permanece prejudicado por reiteração de pedidos já decididos, com trânsito em julgado, em *habeas corpus* relativo à mesma ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão no HC 1.021.304/MG, relativa à mesma ação penal e com trânsito em julgado, apreciou e manteve o aumento da pena-base e a fixação de regime prisional mais gravoso,

configurando reiteração da matéria no agravo em recurso especial e, portanto, prejudicialidade do recurso.

6. As teses defensivas sobre dosimetria e regime prisional foram devidamente apreciadas e afastadas no *habeas corpus* citado, inexistindo cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

7. A simultaneidade do manejo de *habeas corpus* e recurso especial ofende o princípio da unirrecorribilidade quando há identidade de pedidos e sobreposição de matéria já decidida, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração, em agravo em recurso especial, de questões já apreciadas em *habeas corpus* relativo à mesma ação penal, torna o recurso prejudicado. 2. A apreciação das teses de dosimetria da pena e de regime prisional no *habeas corpus* afasta alegações de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1649191/SP, Sexta Tuma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1676750/SP, Sexta Tuma, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1662272/SP, Quinta Tuma, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL GONÇALVES ALMEIDA** contra a decisão de fls. 869-871, e-STJ, que julgou prejudicado o agravo em recurso especial.

Neste recurso, a defesa sustenta que deve ser afastada a prejudicialidade reconhecida com base na suposta reiteração de pedidos em relação ao HC 1.021.304/MG, asseverando que o *writ* não foi conhecido e não houve apreciação de mérito.

Aduz a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade quando há manejo concomitante de *habeas corpus* e recurso especial, invocando julgado do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ainda, que impedir o conhecimento do AREsp sob o argumento de reiteração com *habeas corpus* implica cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento das teses sobre dosimetria e regime prisional.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de afastar a prejudicialidade e determinar o regular processamento e julgamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que a questão posta nos autos já foi submetida à apreciação desta Corte Superior no julgamento do HC 1.021.304/MG, impetrado em favor do ora agravante, relacionado à mesma ação penal na origem.

Naquela oportunidade, em decisão proferida em 18/8/2025, com certificação de trânsito em julgado aos 26/8/2025, restou decidido que o “aumento da pena-base está plenamente justificado no severo agravamento da vida financeira da vítima, considerando que a pensão por ela recebida é hoje destinada, quase que à sua totalidade, ao pagamento dos empréstimos contraídos em seu nome pelo paciente” (e-STJ, fl. 973), bem como que “estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposto ao réu, ainda que evidenciada sua primariedade” (e-STJ, fl. 975).

Assim, em virtude da reiteração, tem-se a prejudicialidade do recurso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. TEMAS ANALISADOS NESTA CORTE NO HC 378.845/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.
2. A controvérsia recursal configura mera reiteração do HC 378.845/SP, em que denegada a ordem de *habeas corpus*.
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo, julgando prejudicado o recurso especial.” (AgRg no AREsp 1649191/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 136,51G (CENTO E TRINTA E SEIS GRAMAS E CINQUENTA E UM CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 28,14G (VINTE E OITO GRAMAS E QUATORZE CENTIGRAMAS) DE CRACK. PLEITOS DE RESTABELECIMENTO DO REDUTOR DA PENA, DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIAS DECIDIDAS EM *HABEAS CORPUS*. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação, em sede de *habeas corpus*, de pedidos reiterados em recurso especial, torna o conhecimento do apelo nobre prejudicado.
2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg no AREsp 1676750/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS NO ÂMBITO DE *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Os pleitos de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância e de mitigação do regime inicial de cumprimento de pena já foram analisados na anterior impetração do HC n. 532.742/SP.
2. Verificada a reiteração de pedidos e não tendo o recorrente trazido qualquer fato capaz de dar ensejo a nova análise por este Tribunal das questões deduzidas, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do presente recurso.
3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1662272/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

Diversamente do que afirma o agravante, não há falar em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, pois as teses apresentadas foram devidamente apreciadas e afastadas na decisão que julgou o HC 1.021.304/MG.

E a simultaneidade do manejo de *habeas corpus* e recurso especial ofende o princípio da unirrecorribilidade quando há identidade de pedidos e sobreposição de matéria já decidida, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0071351-2

AgRg no
AREsp 3.188.135 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07834311520198130024 10000244112371005 7834311520198130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANA DEOLINDA DA SILVA - MG140374
ISAIAS HENRIQUE SILVA - MG194310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANA DEOLINDA DA SILVA - MG140374
ISAIAS HENRIQUE SILVA - MG194310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.